



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.311 - RS (2014/0141643-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER
AGRAVANTE : IVONE RHEINHEIMER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO BUDDE
CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. ART 6º DA LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM 10%. REsp 1.070.297/PR REPETITIVO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DO SEGURO. CONFRONTO COM TABELA SUSEP. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. APLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial faz incidir o entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O STJ sedimentou o entendimento, em sua Súmula 450, que, *"nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*.

3. A Corte de origem consignou não se ter comprovado a ocorrência de capitalização mensal de juros. A análise do apelo nobre tendente a contradizer tal fundamento demandaria o revolvimento fático probatório da lide. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conforme entendimento pacificado na Segunda Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, o art. 6º da Lei 4.380/64 não limita os juros remuneratórios em 10 % ao ano, mas apenas dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que averiguar a alegada abusividade nos valores cobrados a título de seguro, se estão em acordo ou desacordo com a Tabela SUSEP, não é possível a esta Corte, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, o recurso fica prejudicado, pois não se verificaram valores passíveis de ressarcimento.

7. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 2º, 3º, 39, 52 e 53 da Lei 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ, porque o Tribunal *a quo* entendeu pela não aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor. No entanto, não se especificou de que forma seria aplicado ao caso concreto ou teria sido descumprido o CDC em face do contrato em tela. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

8. Os fundamentos do acórdão recorrido de que *"não há efeitos práticos no âmbito do SFH por tratar-se de matéria regulada por legislação especial, além de os dispositivos do CDC em matéria contratual encontrar limites na vontade das partes e na intenção do legislador"*, não foram efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, atraindo, por isso, a aplicação do enunciado da Súmula 283/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.311 - RS (2014/0141643-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER
AGRAVANTE : IVONE RHEINHEIMER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO BUDDE
CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER e OUTRO contra decisão de minha relatoria que conheceu, em parte, do recurso especial e negou-lhe provimento nos seguintes termos (fl. 1.214, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. ART 6º DA LEI N. 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM 10%. REsp 1.070.297/PR REPETITIVO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DO SEGURO. CONFRONTO COM TABELA SUSEP. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. APLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Os agravantes refutam a aplicação da Súmula 211/STJ e alegam que a matéria suscitada foi prequestionada, uma vez que foram opostos embargos de declaração na Corte de origem para manifestação das questões suscitadas.

No mais, defendem a aplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento; a repetição, em dobro, do indébito; e a não-obrigatoriedade da comprovação da má-fé.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.311 - RS (2014/0141643-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. ART 6º DA LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM 10%. REsp 1.070.297/PR REPETITIVO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DO SEGURO. CONFRONTO COM TABELA SUSEP. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. APLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial faz incidir o entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O STJ sedimentou o entendimento, em sua Súmula 450, que, *"nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*.

3. A Corte de origem consignou não se ter comprovado a ocorrência de capitalização mensal de juros. A análise do apelo nobre tendente a contradizer tal fundamento demandaria o revolvimento fático probatório da lide. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conforme entendimento pacificado na Segunda Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, o art. 6º da Lei 4.380/64 não limita os juros remuneratórios em 10 % ao ano, mas apenas dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que averiguar a alegada abusividade nos valores cobrados a título de seguro, se estão em acordo ou desacordo com a Tabela SUSEP, não é possível a esta Corte, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, o recurso fica prejudicado, pois não se verificaram valores passíveis de ressarcimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 2º, 3º, 39, 52 e 53 da Lei 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ, porque o Tribunal *a quo* entendeu pela não aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor. No entanto, não se especificou de que forma seria aplicado ao caso concreto ou teria sido descumprido o CDC em face do contrato em tela. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

8. Os fundamentos do acórdão recorrido de que *"não há efeitos práticos no âmbito do SFH por tratar-se de matéria regulada por legislação especial, além de os dispositivos do CDC em matéria contratual encontrar limites na vontade das partes e na intenção do legislador"*, não foram efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, atraindo, por isso, a aplicação do enunciado da Súmula 283/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, observo que foram apresentadas duas petições pelos agravantes, as quais têm o mesmo conteúdo, a teor da certidão de fl. 1.250, e-STJ. Assim, considerando a incidência da preclusão consumativa na espécie, deixo de conhecer o segundo petitório (fls. 1.238-1.248, e-STJ).

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto recurso especial por HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER e OUTRO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 693, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA. LEI Nº 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

Frente à Lei nº 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário na quitação do mútuo habitacional com cobertura pelo saldo residual pelo FCVS. Precedentes do STF e deste Regional".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, alegam que o acórdão recorrido incorreu em ofensa aos seguintes dispositivos:

1) art. 5º da Lei 4.380/64 e art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, quanto ao pedido de reajuste das prestações pelo PES previsto no contrato;

2) art. 9º da Lei 4.380/64 e da Súmula 295 do STJ, por decidir pela aplicabilidade da TR no reajuste do saldo devedor e das prestações em contrato firmado antes de 1991;

3) art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, por entender que as amortizações devem ocorrer após a atualização do saldo devedor;

4) art. 8º da Lei 8.692/93 e art. 122 do Código Civil, com relação dada pela Lei 10.406/2002 e Lei 4.380/64, por entender pela legitimidade do CES;

5) art. 4º do Decreto 22.626/33 e Súmula 121 do STF, em razão de ter considerado inexistente a capitalização mensal de juros na Tabela *price*, a ocorrência de amortizações negativas e a utilização da taxa de juros efetiva que é a nominal capitalizada mensalmente;

6) art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, porque não acolheu o pedido de limitação da taxa de juros em 10% ao ano;

7) art. 778 do Código Civil, com redação dada pela Lei 10.406/2002, na parte que entendeu pela legitimidade da cobrança dos valores a título de seguro desatrelado dos índices de reajuste das prestações;

8) art. 964 do Código Civil/1916, com equivalente no art. 876 do Código Civil/2002 e art. 42, parágrafo único, do CDC, quanto ao pedido de repetição do indébito e em dobro;

9) art. 39, inciso V, c/c o art. 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, quanto ao pedido de não exclusão das taxas administrativas;

10) arts. 2º, 3º, 39, 52 e 53 da Lei 8078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ, porque entendeu pela não aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor;

11) art. 2º da Lei 10.150/2000, por não reconhecer a quitação antecipada do contrato.

Apontam divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o recurso especial não comporta guarida.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ

No que se refere: às alegações de violação dos arts. 5º da Lei 4.380/64 e 9º do Decreto-Lei 2.164/84, quanto ao pedido de reajuste das prestações pelo PES previsto no contrato; ao art. 9º da Lei 4.380/64 e da Súmula 295 do STJ, por decidir pela aplicabilidade da TR no reajuste do saldo devedor e das prestações em contrato firmado antes de 1991; ao art. 8º da Lei 8.692/93 e art. 122 do Código Civil, com redação dada pela Lei 10.406/2002 e Lei 4.380/64, por entender pela legitimidade do CES; ao art. 39, inciso V, c/c o art. 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, quanto ao pedido de não exclusão das taxas administrativas; e ao art. 2º da Lei 10.150/2000, por não reconhecer a quitação antecipada do contrato, não houve o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial, fazendo incidir o entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No recurso especial, apontam violação do art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e pretendem que o saldo devedor somente seja atualizado após a dedução do valor referente à prestação mensal, ao contrário do decidido na instância de origem, que julgou correta a metodologia utilizada pelo credor, que primeiro corrige o saldo devedor para depois abater o valor da prestação.

Sem razão os recorrentes.

O STJ sedimentou o entendimento, em sua Súmula 450, que, *"nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*.

Dessarte, não merece reparos o acórdão recorrido neste ponto, a teor da Súmula 83/STJ.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO COMPROVADA – SÚMULA 7/STJ

Sobre a suposta ofensa ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e à Súmula 121 do STF, em razão de o acórdão recorrido ter considerado inexistente a capitalização mensal de juros na Tabela *price*, a ocorrência de amortizações negativas e a utilização da taxa de juros efetiva que é a nominal capitalizada mensalmente, o apelo nobre não comporta conhecimento, por óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Corte de origem consignou não ter comprovado a ocorrência de capitalização mensal de juros, conforme o seguinte trecho transcrito do voto condutor (fl. 961, e-STJ):

"Ocorre que, mesmo com o descompasso entre o valor da prestação atrelada ao PES e a correção monetária do saldo devedor, operada por indexador oficial e variável, a cota de juros não poderá superar o limite anual do contrato. Tampouco poderá ser incorporada eventual quantia impaga de juros ao saldo devedor.

Contudo, no caso dos autos, não restou comprovada a ocorrência de capitalização mensal de juros, decorrente das "amortizações negativas", consoante anotou o Magistrado a quo, verbis "Relativamente ao anatocismo, não logrou a autora demonstrar a incidência de juros sobre juros no contrato em exame, ônus que lhe cabia (art. 333, inciso I, do CPC), ante a firmação em sentido contrário da CEF." (fl. 485)".

DA NÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 10% AO ANO

Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que o art. 6º da Lei 4.380/64 não limita os juros remuneratórios em 10 % ao ano, mas apenas dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei. A matéria já foi apreciada por esta Corte inclusive em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, recurso repetitivos, por sua Segunda Seção.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA 'E', DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante aos juros remuneratórios."

(REsp 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9.9.2009, DJe 18.9.2009.)

A Segunda Turma desta Corte também já expressou entendimento no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL – FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 948.789/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 30.3.2010.)

Assim, como o acórdão recorrido afirma esse posicionamento, o recuso especial deve ser improvido nesse ponto.

DO SEGURO CONTRATADO

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que averiguar a alegada abusividade nos valores cobrados a título de seguro, se estão em acordo ou desacordo com a Tabela SUSEP, não é possível a esta Corte, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. A aferição da legalidade ou abusividade da cobrança do seguro, e sua concordância com resolução da SUSEP, é vedada na estreita via do recurso especial, por ação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Precedentes.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes

9. Recurso especial não provido."

(REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE EVITAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO SEGURO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. No que se refere à cobrança do seguro nos moldes previstos pela Susep, tem-se que o acórdão recorrido ancorou-se em substrato fático-probatório do processo para assentar que o "valor inicial segue as regras da Susep para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel e o valor financiado, sendo que a parte não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras". Logo, a reforma do aresto impugnado no ponto implica reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Ademais, o STJ possui jurisprudência pacífica de que a quitação pelo FCVS de saldo devedor residual está vinculada ao devido pagamento das parcelas do contrato e à sua consequente extinção.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.106/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 25/9/2014.)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PREJUDICADO

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, o recurso fica prejudicado, pois não se verificaram valores passíveis de ressarcimento.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 2º, 3º, 39, 52 e 53 da Lei 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ, porque o Tribunal *a quo* entendeu pela não aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor.

Nesse particular, de início, não se especificou de que forma seria aplicado ao caso concreto ou teria sido descumprido o CDC em face do contrato em tela.

A deficiência na fundamentação impossibilita a compreensão da controvérsia, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF, que enuncia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É exigido, para a admissão do recurso especial, clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal, o que não foi observado na espécie. Atraída a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. O acórdão recorrido resolveu a quaestio com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.442.997/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 11/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 426/05, DA ANATEL. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido violados, implica na deficiência de fundamentação do Recurso Especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial quanto à alegada violação ao art. 47 da Resolução 426/05, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANATEL, uma vez que tal ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 341.623/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014.)

Ademais, no acórdão recorrido, não se negou a aplicabilidade do CDC, apenas se consignou que não há efeitos práticos no âmbito do SFH por tratar-se de matéria regulada por legislação especial, além de os dispositivos do CDC em matéria contratual encontrar limites na vontade das partes e na intenção do legislador.

A propósito, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 956/957, e-STF):

"Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva de excesso do encargo contratual.

De modo geral, embora aplicável, o código consumeirista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH, tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona".

Observo, ainda, que os fundamentos do acórdão recorrido de que *"não há efeitos práticos no âmbito do SFH por tratar-se de matéria regulada por legislação especial, além de os dispositivos do CDC em matéria contratual encontrar limites na vontade das partes e na intenção do legislador"*, não foi efetivamente combatido nas razões do recurso especial, atraindo, por isso, a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70.235/1972. ELEMENTOS DAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NLDF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não houve insurgência contra a afirmação de que os elementos constantes das NLDF não lhe trouxeram prejuízo, por ocasião de sua defesa administrativa, impedindo assim o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 283 do STF.

2. Mesmo que ultrapassasse este óbice, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a pretensão da recorrente com base em elementos de prova constantes dos autos, o que torna inviável o reexame nesta via recursal, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 310.012/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO. NECESSIDADE. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA DO STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem entendeu que "a par da afirmação da autora de que a suspensão dos serviços foi ilegal, pois efetuada sem a sua prévia notificação, a ré, como se vê, não a impugnou. Realmente, nenhuma linha da contestação foi dirigida para falar sobre a tese de ausência de notificação prévia da usuária dos serviços. Nesse passo, como os fatos afirmados não impugnados presumem-se verdadeiros, à luz do disposto no artigo 302 do CPC, impossível afastar a assertiva de ilegalidade da conduta da ré" (fls. 166, e-STJ).

2. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 536.622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.)

Assim, os argumentos dos agravantes não são suficientes para modificar a decisão agravada, mantendo-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0141643-6

AgRg no
REsp 1.498.311 / RS

Números Origem: 200171120048446 919917

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER
RECORRENTE : IVONE RHEINHEIMER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
BRUNO BUDDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER
AGRAVANTE : IVONE RHEINHEIMER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
BRUNO BUDDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.